



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2020

“Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa acima identificada, tendente a alterar dispositivos da Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para o fim de estabelecer novos limites de idade do policial e do bombeiro militar, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.

O PLC em análise, resumidamente, possui o condão de harmonizar as regras a que estão sujeitos os militares estaduais com as dos militares integrantes das Forças Armadas, especificamente no que se refere aos novos limites de idade para ingressar *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma, recentemente estabelecidos pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

A proposta foi apreciada e aprovada perante a Comissão de Constituição e Justiça sob minha relatoria na forma de emenda substitutiva global, e em seguida remetida a este órgão fracionário, do qual avoquei sua relatoria.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposição visada pelo Projeto de Lei em apreciação **não contraria o interesse público**, na medida em que se atém, única e exclusivamente, a alterar as idades limite de militares, oficiais e praças, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.



Desta feita, comparando as propostas em exame com a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências, verifico que a proposta do governo guarda grande similaridade com as idades limite estabelecidas para os militares das Forças Armadas.

Todavia, conforme já apontado no relatório da Comissão de Constituição e Justiça, constatee a necessidade de promover uma reforma ao texto do presente projeto de lei, oportunidade em que apresentei emenda substitutiva global em especial para adequação das idades para a carreira de Oficiais da Polícia Militar, em conformidade com o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, a Lei Estadual nº 6.218/83 e a Lei Complementar Estadual nº 417/08, naquilo que dispõe sobre a idade limite de permanência na ativa e ingresso na reserva remunerada do pessoal do Quadro de Oficiais Capelães e de Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA).

Assim, observo manifesto interesse público na aprovação da teraia, que com a alteração legislativa prevista, emulará maior sintonia entre os oficiais militares do Estado com aquilo que se pratica a nível federal.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 009.5/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global** aprovada pela CCJ.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora